

A. I. Nº - 08887713/02
AUTUADO - DELMIRO DE ARAÚJO PASSOS
AUTUANTE - ANTÔNIO LUIZ DO CARMO
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 02. 05. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0145-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Restou comprovada a realização de operações acompanhadas de documentação fiscal com a validade expirada, sendo cabível a multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/02/02 pelo trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 600,00, em virtude da realização de operações de vendas sem a emissão de nota fiscal regular. Refere-se a vendas efetuadas com notas fiscais vencidas.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, inicialmente, alegou que o enquadramento legal feito pelo autuante é dúvida.

Em seguida, o defendante diz que emite notas fiscais de acordo com a legislação do ICMS. Afirma que, no dia da visita fiscal, no intervalo entre 08:00 e 09:40 hs, tinha emitido as Notas Fiscais de nºs 951 a 957, como mostram as fotocópias às fls. 11 a 14.

Aduz o autuado que recolhe o ICMS, no valor de R\$ 50,00, por meio da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, conforme comprova o documento à fl. 10. Ressalta que a INFRAZ Feira de Santana, conforme AIDF nº 18070007763002, autorizou a confecção de 10 talões de Notas Fiscais de Venda a Consumidor, de 1001 a 1500, uma vez que o autuado se encontrava com a inscrição ativa e não constava como omissos de DME. Às fls. 15 a 17, o autuado juntou cópias das Notas Fiscais de nºs 959 a 963. Às fls 18 a 21, anexou cópias das Notas Fiscais de nºs 1001 a 1007.

Ao final, solicita a anulação do lançamento, alegando que o mesmo está em desacordo com a situação verificada no momento da visita fiscal.

O autuante diz que o contribuinte estava realizando operações mercantis e emitindo documentos extrafiscais, uma vez que a validade dos mesmos expirou em março de 2001, conforme as cópias dos documentos anexadas aos autos. Conclui pedindo a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o enquadramento legal está de acordo com os fatos descritos. Além disso, a descrição dos fatos no Auto de Infração é satisfatória. Dessa forma, não há razão para a nulidade do lançamento.

No mérito, da análise das peças e comprovações que integram o processo, especialmente das notas fiscais anexadas às fls. 2 e 11 a 17, constato que o autuado realizou operações de saídas de

mercadorias acompanhadas de documentos fiscais com o prazo de validade expirado. Por essa razão, o autuante desclassificou os documentos fiscais e acusou o autuado da realização de vendas sem a emissão de nota fiscal.

À luz do disposto no parágrafo único do art. 209 do RICMS-BA/97, entendo que as notas fiscais com o prazo de validade vencido não podem ser classificadas como inidôneas, pois essa irregularidade não é de tal ordem que as tornem imprestáveis para os fins a que se destinam. Dessa forma, considero que a infração não ficou caracterizada.

Todavia, tendo em vista que restou comprovada a utilização de documentos fiscais com o prazo de validade expirado, deve ser aplicada a multa no valor de R\$ 40,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96, em razão de descumprimento de obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **8887713/02**, lavrado contra **DELMIRO DE ARAÚJO PASSOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96, com a redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR